



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.342, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS SANITÁRIAS
PARA ELABORAÇÃO E
COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS
ARTESANAIS COMESTÍVEIS DE ORIGEM
ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE
MUZAMBINHO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Muzambinho, Estado de Minas Gerais, representante legítima do povo, aprova e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Município de Muzambinho/MG.

Art. 2º Entende-se por elaboração de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecendo a parâmetros de higiene e segurança alimentar.

Art. 3º Para os fins esta Lei consideram-se:

I – características tradicionais – os processos de elaboração de produtos alimentícios de origem animal e vegetal que se transmitem entre gerações;

II – características regionais – os processos de elaboração de produtos alimentícios de origem animal e vegetal, próprios ou relativos a uma região.

Art. 4º Os produtos de que dispõe esta Lei poderão ser comercializados no município de Muzambinho, desde que produzidos e identificados como “Produto Artesanal”, os quais ficarão sujeitos ao registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. São considerados passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais, de origem animal e vegetal, as seguintes matérias primas, seus derivados e subprodutos, nos termos desta Lei:

- I – carnes;
- II – leite;
- III – ovos;
- IV – produtos apícolas;
- V – pescado;
- VI – frutas e hortaliças, e
- VII – outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º Compete à Secretaria de Agricultura do Município de Muzambinho, por meio do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, a inspeção dos produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal, bem como a orientação e treinamento técnico de auxiliares.

Parágrafo único. A fiscalização dos produtos artesanais no comércio é responsabilidade do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Muzambinho.

Art. 6º Todo estabelecimento de produção, processamento e comercialização artesanal de alimentos de origem animal e vegetal situado no âmbito do Município de Muzambinho deve possuir registro no órgão sanitário competente do Município, conforme regulamento desta Lei.

Art. 7º Quando se instituir de uma micro indústria deve-se apresentar croqui ou planta baixa das instalações, compatível com a capacidade pleiteada, com relação discriminada dos equipamentos e fluxograma simplificado de produção.

Art. 8º O estabelecimento processador artesanal de produtos alimentícios de origem animal e vegetal manterá livro oficial, onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objetivando o controle da produção, a segurança alimentar e a melhoria na qualidade da produção.

§ 1º Independente do exposto no caput deste artigo, o estabelecimento deverá manter sistema próprio de registro de controle, para acompanhamento qualitativo e quantitativo da produção, que permita confrontar o produto processado com a matéria prima que lhe deu origem e o respectivo lote de venda.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes.

§ 3º Cada tipo de produto deverá ter fórmula e descrição do processo de industrialização registrado em separado junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, respeitando a legislação vigente.

Art. 9º Cada estabelecimento deverá ter um responsável operacional, que receberá capacitação específica em segurança alimentar.

Parágrafo único. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM estabelecer programas para treinamento dos produtores de produtos alimentícios artesanais.

Art. 10. As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio ou assegurada pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.



PREFEITURA DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. O controle sanitário dos rebanhos que geram a matéria prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção “ante-mortem” e “post-mortem” e demais matérias-primas.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.

Art. 13. A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde.

§1º O rótulo deverá conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§2º Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão à legislação vigente.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em lei e no regulamento.

Art. 15. O empreendedor responsável pelo estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênicos, sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 16. A caracterização de qualquer tipo de fraude ou descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Complementar nº. 017, de 30 de abril de 2010.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua correta aplicação, podendo ser utilizado, subsidiariamente, as demais disposições contidas na Lei Complementar nº 017, de 30 de abril de 2010.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho-MG, 10 de dezembro de 2013.


Ivan Antônio de Freitas
Prefeito


Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete

Registrado e Publicado no local
de costume, no saguão desta

Prefeitura
Em: 10 / 12 / 13


Norma Cerávolo Montanari
Chefe de Gabinete